NARC LESTE MINEIRO FLS. 158

Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 048/2005
Processo COPAM Nº: 03881/2001/001/2001

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **POSTO GENTIL JOÃO MONLEVADE LTDA – Ex Auto Posto Senna Ltda**
Empreendimento: Posto Gentil João Monlevade Ltda Classe: DN 01/90: IA DN 74/04: I
Atividade: Sistema de Armaz. e Abastecimento de Combustível Líquido Derivado de Petróleo e Álcool
Endereço: Av. Getúlio Vargas, 7115 – Bairro Santa Bárbara
Localização: Zona Urbana
Município: João Monlevade/ MG
Consultoria Ambiental: MASEG Consultoria
Referência: **LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA – LOC** **Validade: 08 anos**

A empresa Posto Gentil João Monlevade Ltda, antigo Auto Posto Senna Ltda, já qualificada nos autos , solicitou junto ao COPAM Licença de Operação de natureza Corretiva para seu empreendimento que desenvolve atividade de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos automotivos derivados de petróleo e álcool, localizada no município João Monlevade/MG.

O processo encontra-se formalizado instruído e com a documentação exigível.

O Parecer Técnico de fls. 145/157 **opina favoravelmente pela concessão da Licença de Operação Corretiva**, alegando, em síntese que após análise da documentação apresentada, realização da vistoria em 09/12/2004 e informações complementares apresentadas, restou comprovado que as exigências contidas na Resolução CONAMA n.° 273/2000, na Deliberação Normativa COPAM n.° 050/2001 e na NBR 13.786 foram plenamente atendidas e que os impactos ambientais gerados pela atividade do empreendimento estão sendo minimizados de forma adequada.

Considerando o exposto no aludido Parecer Técnico e analisando os demais documentos apresentados, concluímos que foram atendidas as exigências legais.

Diante do exposto, **opinamos pela CONCESSÃO** da Licença de Operação Corretiva, com validade de 08 anos, conforme disposto no artigo 1° da Deliberação Normativa COPAM n° 17 de 17 de dezembro de 1996, condicionando-a ao cumprimento, pelo requerente, do Termo de Referência PC-001 e ao atendimento das exigências e prazos especificados nos Anexos I e II do Parecer Técnico NARC N.° 29/2005.

NARC LESTE MINEIRO
FLS. 159
RUBRICA

Importante ressaltar que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do artigo 8° do Decreto n° 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto n° 43.127/02. Sugerimos que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

É o parecer, s.m.j.

Governador Valadares, 17 de maio de 2005.

Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514

Júlio Cezar Calais
Estagiário -
NARC LESTE MINEIRO